



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Comissão do Desenvolvimento Regional*

---

**2014/0101(CNS)**

24.3.2014

**\***

## **PROJETO DE RELATÓRIO**

sobre a proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 2004/162/CE relativa ao regime do «octroi de mer» nos departamentos ultramarinos franceses quanto à sua duração de aplicação  
(COM(2014)0181 – C7-0000/2014 – 2014/0101(CNS))

Comissão do Desenvolvimento Regional

Relatora: Danuta Maria Hübner

(Processo simplificado – artigo 46.º, n.º 1, do Regimento)

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta
- \*\*\* Processo de aprovação
- \*\*\*I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- \*\*\*II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- \*\*\*III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

### ***Alterações a um projeto de ato***

#### **Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas**

As supressões são assinaladas em *itálico* e a **negrito** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a **negrito** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a **negrito** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

#### **Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado**

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a **negrito**. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ■ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a **negrito** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	6



## **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU**

**sobre a proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 2004/162/CE relativa ao regime do «octroi de mer» nos departamentos ultramarinos franceses quanto à sua duração de aplicação  
(COM(2014)0181 – C7-0000/2014 – 2014/0101(CNS))**

**(Processo legislativo especial – consulta)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2014)0181),
  - Tendo em conta o artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C7-0000/2014),
  - Tendo em conta o artigo 55.º e o artigo 46.º, n.º 1 do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão do Desenvolvimento Regional (A7-0000/2014),
1. Aprova a proposta da Comissão;
  2. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
  3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente o texto aprovado pelo Parlamento;
  4. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

De acordo com a exposição de motivos da proposta da Comissão, a Decisão 2004/162/CE do Conselho, de 10 de fevereiro de 2004 (com a redação que lhe foi dada pelas decisões 2008/439/CE, de 9 de junho de 2008, e 2011/448/UE, de 19 de julho de 2011, do Conselho), adotada com base no artigo 299.º, n.º 2, do Tratado CE (atual artigo 349.º do TFUE), autoriza a França a prever, até 1 de julho de 2014, isenções ou reduções do imposto «octroi de mer» a determinados produtos produzidos nas regiões ultraperiféricas francesas (à exceção de São Martinho), a fim de reforçar a competitividade e compensar os custos de produção adicionais decorrentes do isolamento, da dependência em matérias-primas e em energia, da obrigação de criar reservas, da reduzida dimensão do mercado local e do carácter pouco desenvolvido da atividade exportadora.

A França solicitou a manutenção, até 31 de dezembro de 2020, de um sistema de tributação diferenciado, idêntico ao atualmente em vigor. No entanto, a Comissão considera que a análise da lista dos produtos aos quais a França pretende aplicar um sistema de tributação diferenciado constitui um processo moroso, que não pode ficar completo antes da data de expiração da Decisão 2004/162/CE, previsto para 1 de julho de 2014.

Considerando que a não adoção de propostas antes desta data pode criar um vazio jurídico, uma vez que exclui a aplicação de qualquer sistema de tributação diferenciado nas regiões ultraperiféricas francesas, a Comissão propõe que a Decisão 2004/162/CE seja prorrogada por um período adicional de seis meses, a fim de permitir à Comissão concluir a sua análise e apresentar uma proposta equilibrada que tome em consideração os diferentes interesses em causa.

Tendo em conta que esta medida é justificada e tem por objetivo continuar a estimular a atividade económica e a competitividade numa região ultraperiférica, a Presidente propõe que esta proposta possa ser aprovada sem alterações, nos termos do artigo 46.º do Regimento.